



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410491**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333616-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados GABRIEL MAGALHÃES GEREMIAS e DAVID RIBEIRO DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento no. 2333616-19-2024**

**Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Sociedade Anônima**

**Agravado: Gabriel Magalhães Geremias**

**VOTO Nº 8630**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU HOUVESSE A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO COMINATÓRIA EM OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, O QUE HAVIA SIDO REQUERIDO PELA AGRAVANTE, QUE ALEGA EXISTIR JUSTA CAUSA A DESOBRIGÁ-LA DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.**

**AGRAVO INSUBSISTENTE. A IMPOSSIBILIDADE ALEGADA PELA AGRAVANTE É DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE JURÍDICA, E COM BASE NELA HAVIA ESTRUTURADO SUA DEFESA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, O QUE, CONTUDO, NÃO SUBSISTIU, DE MANEIRA QUE NÃO CABE À AGRAVANTE SENÃO QUE OBSERVAR E CUMPRIR A COISA JULGADA MATERIAL EM TODOS SEUS EFEITOS, COMO BEM DECIDIU O JUÍZO DE ORIGEM.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, a agravante está a alegar a existência de justa causa a fim de que se a desobrigue de cumprir a obrigação específica fixada no título executivo judicial.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo não dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

## FUNDAMENTAÇÃO

**Nega-se provimento a este agravo de instrumento.**

Sob color de que se configura uma “justa causa”, alega a agravante não poder ser obrigada a cumprir aquilo que o título executivo judicial a obriga.

Sucedendo, contudo, que a impossibilidade que a agravante alega é de natureza exclusivamente jurídica, e como tal não a pode eximir de observar e de cumprir a coisa julgada material em todos seus efeitos, porque tivera a ocasião de estruturar a sua defesa com base nesse mesmo argumento, e como não tivera acolhida a defesa, não lhe resta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

senão que cumprir o julgado, sob as penas por recalcitrância.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Não se fixam encargos de sucumbência.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR